



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AR Nº 2000.04.01.099687-4/RS**

**RELATOR** : **DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**  
**AUTOR** : **UNIAO FEDERAL**  
**ADVOGADO** : **João Paulo Veiga Sanhudo**  
**REU** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC**  
**ADVOGADO** : **Luis Fernando Silva e outro**

**RELATÓRIO**

Trata-se de incidente de argüição de inconstitucionalidade suscitado perante a Primeira Seção deste Tribunal, relativo à expressão “e inativo” contida no “caput” do art. 1º da Lei nº 9.630/98, que estabelece a contribuição mensal do servidor público civil dos três poderes da União para o financiamento do custeio com proventos e pensões de seus servidores, no percentual de 11% incidente sobre a remuneração, conforme definida no inciso II do art. 1º da Lei n.º 8.952/94. No entender da Seção suscitante, o referido texto legal, ao instituir contribuição social que em verdade se traduz em imposto, colidiria com os artigos 195, § 5º e 154, I, da Constituição Federal.

O incidente foi suscitado durante o julgamento de ação rescisória intentada pela União Federal, onde a mesma objetivava – tendo em vista a violação aos artigos 62, 57, 67 e 195 § 6º da Constituição Federal de 1998, bem como ao artigo 1º, § único da Lei n.º 9.630/98 e 462 do Código de Processo Civil – a desconstituição parcial de acórdão desta Corte prolatado na Apelação Cível nº 98.04.02830-1.

Naquele feito, a Segunda Turma confirmou sentença do Ilustre Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis, que julgou procedente pedido do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina – SINTRAFESC, declarando que sobre os proventos de aposentadoria e pensão dos substituídos não incide contribuição social e condenando a União a restituir os valores descontados a título de contribuição social instituída sobre os proventos dos substituídos processuais.

Com a ação rescisória, pretendia a União fosse julgado improcedente o pedido de devolução das contribuições sociais descontadas na época própria dos substituídos.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Regional da República Dr. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, opinou no sentido da declaração de inconstitucionalidade.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

**Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria**  
**Relatora**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AR Nº 2000.04.01.099687-4/RS**

**RELATOR : DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**  
**AUTOR : UNIAO FEDERAL**  
**ADVOGADO : João Paulo Veiga Sanhudo**  
**REU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC**  
**ADVOGADO : Luis Fernando Silva e outro**

**VOTO**

Na ação rescisória proposta, a União objetiva desconstituir acórdão da 2ª Turma deste Tribunal, que julgou procedente o pedido do sindicato, declarando a ilegalidade dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos substituídos, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96 e reedições, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta a União, na inicial, que o acórdão, ao negar eficácia às medidas provisórias reeditas, agora convertida na Lei nº9.630/98, e desconsiderando a data de entrada em vigor da primeira medida provisória como marco inicial do prazo previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, violou a Constituição.

Após o voto do Juiz Relator, dando parcialmente provimento à ação, somente para declarar a inexigibilidade da contribuição no que se refere às contribuições não descontadas na época própria, a Exma. Desembargadora Federal Tânia Escobar, em voto-vista, suscitou a inconstitucionalidade da expressão “ e inativo”, constante do art. 1º da Lei nº 9.630/98, não havendo correspondência entre o benefício previdenciário e a fonte de custeio e por apresentar a exação o mesmo fato gerador do Imposto de Renda.

Nestes termos, é que vieram os autos para análise, por esta Corte Especial, do presente incidente de inconstitucionalidade.

A cobrança da contribuição de servidores inativos da União foi instituída pela Medida Provisória nº1.415, de 29 de abril de 1996, no seu art. 7º

*“Art. 7º. O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*‘Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores **ativos e inativos** dos três Poderes da União, das autarquias e das funções públicas.*

*(..)*

*§3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.”*

A cobrança, portanto, será possível passados noventa dias da publicação da referida medida provisória, cumprindo-se o prazo constitucionalmente previsto no art. 195, §6º. Referido texto, contudo, somente foi reeditado e, desta forma, reiterado, somente até a publicação da Medida Provisória nº 1.463-24, de 27 de março de 1998, não constando da reedição publicada em 28-04-1998.

Em não tendo ocorrido a reedição da referida medida provisória, na parte em que instituía a cobrança da contribuição por parte dos inativos, o diploma legal perdeu sua eficácia desde a origem, nos termos do art. 62 da Constituição, na redação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº32/2001. Desta forma, não produziu efeitos jurídicos durante o período.

Quando a Lei nº 9.630/98 veio, em seu art. 1º, parágrafo único, isentar os servidores inativos do pagamento das contribuições para a Seguridade, incluindo as parcelas que deixaram de ser recolhidas à época, em realidade dispôs sobre cobrança que não tinha base legal. Assim, não tendo havido lei que instituísse validamente a cobrança da contribuição, pela não-reedição da medida provisória, não havia a possibilidade de estabelecer isenção do pagamento para os inativos que, neste caso, sequer estavam sujeitos à norma tributária.

Neste sentido, inclusive, são alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a exação imposta pelas referidas medidas provisórias fora revogada pela superveniência da Lei 9.630/98, bem como que o art. 7º da Medida Provisória 1415, fora derogado em virtude do artigo 1º e seu parágrafo único daquela lei, e não reeditado, em seguida, pela Medida Provisória 1463-25, restou desconstituída desde sua origem, conforme as ementas que colaciono:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.536/98 QUE CONCEDEU ISENÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. PERDA DO OBJETO DO “WRIT”.**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

1. A exação imposta pela Medida Provisória nº 1.415/96 foi revogada pela Lei nº 9.536/98, que isentou, a partir de 31 de março de 1998, o servidor público inativo da contribuição previdenciária, estendendo essa benesse às contribuições não descontadas na época própria.

2. Expungido do mundo jurídico o diploma legal impugnado, não subsiste a discussão acerca da legalidade ou ilegalidade da exigência imposta pela Medida Provisória nº 1.415/96, sendo evidente a perda do objeto.

*Agravo regimental não provido.*

*(Supremo Tribunal Federal, AGRRE-227842 / PE, Relator(a) Min. MAURICIO CORREA, Publicação DJ - 14-05-99, Julgamento 15/12/1999, Segunda Turma)*

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EM RAZÃO DE FATO SUPERVENIENTE QUE LHE ACARRETOU A PREJUDICIALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. MP 1.415/96 E MP 1.463/96. LEI Nº 9.630/98.**

*Perda de objeto do recurso extraordinário que dizia respeito à constitucionalidade da cobrança da contribuição para o Plano de Seguridade Social dos servidores públicos inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96, reeditada pela MP 1.463/96, objeto de sucessivas reedições, se houve a derrogação em virtude do art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 9.630/98.*

*Desconstituição retroativa da norma, desde a edição originária, por não haver sido reeditada pela MP 1.463-25, de 28.04.98, que não mais incluiu a disposição que estendera aos inativos a incidência da contribuição previdenciária.*

*Agravo regimental improvido.*

*(Supremo Tribunal Federal, AGRRE-228454 / PE Relator(a) Min. ILMAR GALVÃO, Publicação DJ - 10-03-00, Julgamento 14/12/1999, Primeira Turma)*

**EMENTA: Contribuição Previdenciária. Inativos. Artigo 7º da Medida Provisória 1415, derogado em virtude do artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 9.630/98, e não reeditado, em seguida, pela Medida Provisória 1463-25, ficando, assim, desconstituído desde sua origem. Perda de objeto do recurso extraordinário que dizia respeito ao momento em que se completaria o período de anterioridade mitigado (art. 195, § 6º, da Constituição) para poder-se exigir essa contribuição.**

*Recurso extraordinário que se julga prejudicado.*

*(Supremo Tribunal Federal, RE-234347 / DF, Relator(a) Min. MOREIRA ALVES, Publicação DJ - 10-12-99, Julgamento 09/11/1999, Primeira Turma)*

Desta forma, quando a Lei nº 9.630/98 veio isentar os servidores inativos do pagamento das contribuições para a Seguridade social, inclusive das parcelas que deixaram de ser recolhidas na época própria, dispôs sobre cobrança que não tinha base legal. Assim, a não-reedição da medida provisória acarretou a perda da vigência de todas as anteriores, interrompendo a continuidade da produção de seus efeitos.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Assim sendo, voto no sentido de não conhecer da argüição de inconstitucionalidade.

**Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria**  
**Relatora**





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AR Nº 2000.04.01.099687-4/RS**

**RELATOR** : DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA  
**AUTOR** : UNIAO FEDERAL  
**ADVOGADO** : João Paulo Veiga Sanhudo  
**REU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC  
**ADVOGADO** : Luis Fernando Silva e outro

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INATIVOS. EXPRESSÃO “E INATIVOS” CONTIDA NO CAPUT DO ART. 1º DA LEI 9.630/98.**

1. No regime anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001, as medidas provisórias não convertidas em lei, em virtude de revogação ou ausência de reedição, perdiam a eficácia desde a origem.
2. Com a não-reedição do texto que previa a cobrança de contribuição previdenciária de servidores inativos, restou sem base legal a exação e, portanto, a Lei nº 9.630/98 não poderia estabelecer uma “isenção” de valores não recolhidos anteriormente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer da inconstitucionalidade da expressão “*e inativo*” contida no “caput” do art. 1º da Lei n.º 9.630/98, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2003.

**Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria**  
**Relatora**

